



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 646/2024

Processo Número: **21850/2024** | Data do Protocolo: 03/09/2024 13:36:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003700370036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Proíbe a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+.

Projeto de Lei nº [], de 2024

Art. 1º Salvo expressa autorização judicial, nos termos dos art. 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedada a participação de crianças e adolescentes em quaisquer eventos da Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ no Estado de São Paulo,

Art. 2º O descumprimento da proibição estabelecida pelo artigo 1º acarretará aos realizadores e patrocinadores do respectivo evento multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora de indevida participação de criança ou adolescente.

§ 1º - Os valores arrecadados mediante a aplicação da multa prevista no caput serão revertidos ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O dever de impedir a participação de crianças e adolescentes nos eventos da Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ no Estado de São Paulo é dos realizadores e patrocinadores do evento e também dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa proibir a participação de crianças e adolescentes em desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ no Estado de São Paulo. Nada mais faz do que dar aplicação explícita e específica às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, a fim de proteger a criança e o adolescente da exposição da nudez, simulação de atos sexuais, atos de intolerância e consumo de drogas e bebidas alcoólicas, estabelecem proibições à presença, participação e exposição de crianças e adolescentes a uma série de ambientes e conteúdos atentatórios à sua dignidade e vulnerabilidade.

Embora lícita, a chamada Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e seus múltiplos eventos que acontecem em diversas cidades do estado se tornam locais de exposição de corpos adultos, com constante imagens de nudez, simulação de atos sexuais, atos libidinosos e até mesmo manifestações de intolerância religiosa.

Há também o fornecimento e consumo exagerado de drogas e bebidas alcoólicas, que são não apenas liberadas, mas tem seu consumo incentivado. Um evento deste tipo, está evidente, deve contar apenas com a presença de adultos.

Crianças e adolescentes devem ser resguardados psicologicamente, física, moral e sexualmente. É mesmo dever do Estado e da sociedade, conforme estabelece a constituição federal, o garantir do bem estar da criança e do adolescente, em ambiente livre de violações aos seus direitos fundamentais. E destes fatos indisputáveis decorre que a participação de crianças e adolescentes nos eventos da Parada Orgulho LGBTQIAPN+ deve ser proibida e devidamente sancionada.

Por essas razões, proponho e solicito aos nobres colegas a aprovação deste projeto de lei.





Gil Diniz - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003300330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **03/09/2024 11:57**

Checksum: **4EEC39C88455251DB0503A7923898EE1A0C299A9CF8139B6EA59E2E65CF983AB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.